

LEI COMPLEMENTAR N° 08, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências, para fins de adequá-la à Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica previstos na Lei Federal n. 13.874/19.

O PREFEITO DE GRAMADO, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Fica alterado o *caput* e os §§ 1º, 5º, 6º, 10, 11, 12, 13 e inclui os §§ 14 a 19 do art. 94 da Lei Municipal n. 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 94. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município, exceto aquelas atividades classificadas em grau de Baixo Risco.
- § 1º As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará, autorização do serviço e/ou tempo determinado, dispensadas de Alvará de Localização e Funcionamento as atividades classificadas de Baixo Risco, previstas em ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, devendo obedecer restritamente o zoneamento definido pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 5º Para os engenheiros e arquitetos não estabelecidos no Município, será cobrado taxa de licença dos seus serviços profissionais, por projeto realizado, de acordo com a tabela do anexo III desta Lei.



§ 6º A liberação do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento pressupõe que o local a ser utilizado tenha projeto aprovado, respectivo Habite-se de acordo com a atividade a ser desenvolvida, alvará de bombeiros fornecido pelo Ente Estadual, conforme a legislação vigente, Licença Sanitária Municipal ou Estadual, conforme o caso e de Licença Ambiental Municipal ou Estadual também conforme o caso e enquadramento da atividade, assegurado tratamento diferenciado e especial para os Micro Empreendedores Individuais (MEI's) e atividades classificadas em grau de Baixo Risco.

- § 10. Para que a pessoa jurídica sediada neste município possa receber patrimônio imóvel, seja por compra e venda, seja por integralização de cota capital, ou outra forma, deverá a mesma requerer previamente alvará de licença para a respectiva atividade a qual obtenha registro no CNPJ, ou, caso seja classificada em grau de Baixo Risco, apresentar o Certificado de Inscrição Fiscal.
- § 11. Para as atividades enquadradas na Legislação Estadual, Municipal, Sanitária, Ambiental e sobre a Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndio, classificadas em grau de Baixo Risco, em conformidade com a tabela da Lei Complementar Estadual n. 14.555/2014 e tabela definida por Decreto Municipal, ficam dispensadas de Alvará de Localização e Funcionamento.
- § 12. Para as atividades classificadas em grau de Médio Risco poderá ser liberado o Alvará ou Licença Provisória, pelo período de até 6 (seis) meses, desde que apresentado ou anexado junto ao pedido de licença ou alvará, protocolo e/ou termo de compromisso firmado pelo requerente para atendimento das demais pendências, junto aos Órgãos competentes.
- § 13. O prazo previsto no parágrafo doze pode ser prorrogado pelo período máximo de 24 meses, desde que apresentado parecer dos órgãos responsáveis atestando que o processo em trâmite no setor não depende de ações ou providências do requerente, com estimativa do prazo de conclusão da análise pelo Órgão responsável.
- § 14. Para as atividades classificadas em grau de Alto Risco a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento será condicionada à liberação das licenças Ambiental, Sanitária, Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndio, quando necessárias. O grau de risco da solicitação será considerado Alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.



Procuradoria-Geral

- § 15. Para análise de concessão e dispensa das licenças e alvarás, os documentos exigidos serão regulamentados por Decreto Municipal.
- § 16. As pessoas físicas ou jurídicas que tiverem suas atividades classificadas em grau de Baixo Risco, deverão requerer o Certificado de Inscrição Fiscal à Secretaria da Fazenda.
- § 17. Os:órgãos de fiscalização municipal continuarão a exercer suas atividades, uma vez que o contribuinte deverá observar as normas de proteção ao meio ambiente, da repressão à poluição sonora, sanitária, de segurança, da perturbação do sossego e dos direitos de vizinhança.
- § 18. Se no ato de fiscalização, o agente público identificar que há o exercício de atividade incompatível com aquelas de Baixo Risco previstas no ato normativo que se refere o §1º do art. 94 desta Lei, lavrar-se-á o auto de notificação para fins de regularização da atividade com a emissão da taxa de licença prevista no art. 99 desta Lei.
- § 19. Para as Associações sem fins lucrativos, quando a sede estiver localizada no endereço do Presidente da Entidade, e este for residencial, sem movimentação de público e no local não for desenvolvida atividades comerciais/serviços, não será exigido para liberação do Alvará e/ou licença de funcionamento, aceitável nestas situações o Habite-se residencial.
- **Art. 2º** Fica alterado o caput do art. 99 da Lei Municipal n. 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 99. As taxas de licenças serão constituídas no momento da ocorrência fato gerador, do efetivo exercício do poder de polícia, conforme a tabela do Anexo III, não sendo passíveis de parcelamento.
- **Art. 3º** Fica alterado o caput do art. 102 da Lei Municipal n. 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 102. O contribuinte da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, que possua cadastro de Alvará de Licença e Funcionamento e Certificado de Inscrição Fiscal, ainda que isento ou imune de impostos.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gramado, 20 de dezembro de 2019.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci Prefeito de Gramado

Registre-se e Publique-se

Em 20/12/19.

Julio Cesar Dorneles da Silva

Secretário Municipal de Administração